

de pedido de parcelamento:

I - o montante do imposto devido e não pago pelo sujeito passivo e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III, e § 1º da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

II - o formalizado mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, o valor total lançado e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 7º Para o cálculo do valor total do crédito tributário e apuração dos juros de mora, a contagem dos prazos é efetuada considerando-se o mês calendário, isto é, o período de tempo compreendido entre o dia 1º (primeiro) de cada mês e o último dia do mesmo mês, inclusive.

Art. 8º O crédito tributário objeto de parcelamento, nos termos deste Decreto, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no inciso I e § 3º do art. 5º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

Art. 9º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês

em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 10. O pagamento será efetuado por meio de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir Documento de Arrecadação Estadual - DAE para quitação da parcela.

§ 2º Na hipótese de pagamento em valor superior à parcela devida, a diferença será automaticamente compensada na parcela imediatamente seguinte.

Art. 11. Implicará imediata revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, na hipótese do não-pagamento de 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas ou o não-pagamento da última parcela.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no *caput*, o saldo remanescente será inscrito na Dívida Ativa, conforme o disposto no art. 52 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 12. Não será concedido novo parcelamento de crédito tributário enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

§ 1º O reparcelamento de crédito tributário somente será admitido uma única vez, a critério do Secretário de Estado da Fazenda, limitado exclusivamente à alteração do número de parcelas.

§ 2º Na hipótese de revogação do parcelamento, é vedada a concessão de novo parcelamento em relação ao saldo remanescente.

Art. 13. Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado, com exceção do número de parcelas de que trata o art. 1º, a editar, por período certo, normas relativas ao parcelamento.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE JULHO DE 2011.

**SIMÃO JATENE**  
Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

FRENTE

|   |   |
|---|---|
| Governo do Estado do Pará<br>Secretaria de Estado da<br>Fazenda | PEDIDO DE PARCELAMENTO E<br>REPARCELAMENTO DE DÉBITO<br>FISCAL - ITCD |
|---|---|

O contribuinte abaixo identificado requer, nos termos do Decreto n.º , de de de 2011, parcelamento/reparcelamento do(s) débito(s) fiscal(is) do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer bens ou direitos, incidente nas doações de quaisquer bens e direitos, e declara estar ciente que:

- O presente pedido implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo, bem como desistência do que tenha sido interposto, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.
- Implicará imediata revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, na hipótese do não-pagamento de 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas ou o não-pagamento da última parcela, devendo o saldo remanescente ser inscrito em Dívida Ativa, conforme o art. 52 da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.
- O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o disposto no § 2º do art. 6º da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

| IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE                               |                 |               |
|---|-----------------|---------------|
| RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU NOME:                                |                 |               |
| CARTEIRA DE IDENTIDADE:                                     | CNPJ/CPF:       |               |
| LOGRADOURO E NÚMERO:  |                 |               |
| BAIRRO  | MUNICÍPIO:      |               |
| FONE/   | E-MAIL:         |               |
| DADOS DA DOAÇÃO   |                 |               |
|   |                 |               |
|   |                 |               |
|   |                 |               |
|   |                 |               |
| CARACTERÍSTICAS DO PARCELAMENTO                             |                 |               |
| ANO / EXERCÍCIO   | VENCIMENTO      | VALOR DO ITCD |
|   |                 |               |
|   |                 |               |
|   |                 |               |
| TOTAL DO DÉBITO FISCAL                                      |                 |               |
| CONTRIBUINTE E/OU REPRESENTANTE LEGAL COM FIRMA RECONHECIDA |                 |               |
| NOME  | DATA DO PEDIDO: | ASSINATURA    |

#### VERSO

##### RESERVADO AO FISCO

Defiro o presente pedido de parcelamento em ..... parcelas mensais, iguais e sucessivas, nas condições abaixo especificadas:

| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO             |                  |               |                      |               |
|---|------------------|---------------|----------------------|---------------|
|   |                  |               |                      |               |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO |                  |               |                      |               |
|   |                  |               |                      |               |
| N.º DA PARCELA                          | VALOR DA PARCELA | DATA DO VENC. | VLR.PARC. ATUALIZADA | DATA DO PGTº. |
|   |                  |               |                      |               |
|   |                  |               |                      |               |
|   |                  |               |                      |               |
|   |                  |               |                      |               |
|   |                  |               |                      |               |
|   |                  |               |                      |               |
|   |                  |               |                      |               |

Informação complementar:

Indefiro o presente pedido de parcelamento em decorrência de:

PROTOCOLO Belém (PA), ..... de ..... de .....  
Autoridade responsável

##### CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE E/OU REPRESENTANTE LEGAL

|                             |                  |            |
|-----------------------------|------------------|------------|
| NOME DO REPRESENTANTE LEGAL | DATA DA CIÊNCIA: | ASSINATURA |
|-----------------------------|------------------|------------|

#### DECRETO Nº 149, DE 5 DE JULHO DE 2011

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O art. 679-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 679-A. Nas aquisições, em operações interna e interestadual, de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, fica atribuída às distribuidoras de combustíveis, localizadas no Estado do Pará, a responsabilidade pela antecipação do imposto incidente nas operações subsequentes.

§ 1º Nas operações em que o destinatário do produto, localizado em território paraense, não seja distribuidora, a responsabilidade prevista no *caput* deste artigo recairá sobre o remetente.

§ 2º O imposto correspondente às operações subsequentes será recolhido:

I - nas operações internas, antes da saída do estabelecimento fornecedor;

II - nas operações interestaduais, na entrada em território paraense, no primeiro Posto Fiscal de fronteira.

§ 3º No trânsito em território paraense, a mercadoria deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário credenciado.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e dos acréscimos decorrentes da mora, implicará imediata apreensão da mercadoria.

§ 5º Responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido e demais acréscimos legais:

I - o remetente, na hipótese prevista no *caput* deste artigo;

II - o destinatário, na hipótese de que trata o § 1º."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 19 de abril de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de julho de 2011.

**SIMÃO JATENE**  
Governador do Estado

#### DECRETO Nº 150, DE 5 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação eletrônica de que trata o art. 14, inciso II e § 2º, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, e acrescenta dispositivo ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a autorização contida no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

Considerando que o princípio da eficiência internalizou um novo paradigma na atuação pública onde a celeridade, o controle de resultados e a transparência assumem papel de destaque;

Considerando a necessidade de dotar a Secretaria de Estado da Fazenda de meios mais céleres e eficientes de comunicação, notificação e intimação do sujeito passivo,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - comunicar ao sujeito passivo quaisquer atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A comunicação feita na forma prevista no *caput* será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 3º A comunicação eletrônica dar-se-á após o credenciamento do sujeito passivo na Secretaria de Estado da Fazenda na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º Considerar-se-á feita a comunicação, na forma prevista neste Decreto, na data do recebimento ou se omitida, 8 (oito) dias após a data da expedição do comunicado endereçado à caixa postal eletrônica, no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda - Portal de Serviços, na funcionalidade relativa ao "Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC".

Art. 5º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Fazenda e os sujeitos passivos dos tributos estaduais far-se-á, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico de que trata o art. 131-A do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, sem prejuízo dos meios relacionados no art. 14 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

§ 1º A adoção pela comunicação eletrônica de que trata o *caput* será exigida de contribuinte com tratamento tributário específico, concedido mediante regime especial, termo de acordo ou benefício fiscal concedido por meio da Comissão da